



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 483, DE 2003

**Dispõe sobre bloqueio do pagamento de benefício da Previdência Social e dá outras providências.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O recadastramento de segurados da Previdência Social, por qualquer motivo, não poderá ser precedido de prévio bloqueio de pagamento de benefícios.

**Art. 2º** O recadastramento de segurados da Previdência Social, seja qual for a sua motivação, obrigatoriamente será efetivado da seguinte forma:

a) prévia notificação pública do recadastramento;

b) estabelecimento de prazo para início e conclusão do recadastramento, nunca inferior a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** O recadastramento de segurados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos será objeto de prévio agendamento junto ao órgão cadastrador, que o organizará em função da data do aniversário ou da data da concessão do benefício inicial.

**§ 2º** Quando se tratar de segurado com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, ou que, independentemente da idade, por recomendação médica, estiver impossibilitado de se deslocar, o recadastramento deverá ser realizado na sua residência.

**Art. 3º** Para todo e qualquer procedimento que envolva a Previdência Social, que tenha como destinatário segurado com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, o tratamento a lhe ser dispensado deverá observar o que dispõe o Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

**Art. 4º** O disposto nesta lei se aplica à Previdência Complementar.

**Art. 5º** A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

Recentemente, os segurados da Previdência Social, em gozo do benefício de aposentadoria ou pensão, com idade igual ou superior a 90 (noventa) anos ou aposentados ou pensionistas há mais de 30 (trinta) anos, foram surpreendidos com o bloqueio do pagamento de seus benefícios, imposto indiscriminadamente a todos os segurados, em nome de um pretendido e intenso combate à fraude.

Sem dúvida alguma que o combate à fraude, tanto na concessão quanto no efetivo pagamento dos benefícios da Previdência Social, merece aplausos da população, mas o que efetivamente se viu foi um autêntico martírio, senão uma injusta e inominável violência ou, pelo menos, um inquestionável desrespeito e humilhação que se impôs, através dos gestores da Previdência Social, às pessoas idosas, muitas carentes de saúde e de afeto, como amplamente divulgado e acerbadamente criticado pela imprensa, em particular pela mídia televisiva.

Em um só tempo, o que é profundamente lamentável, o ato praticado teria violado diversas normas do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) se estivesse em vigor, em particular as disposições dos arts. 3º, 4º e 10, que estabelecem o seguinte:

a) o Artigo 3º determina que “é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público, assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cida-

dania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

**b)** o Artigo 4º determina que “nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentando a seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

**c)** finalmente, o artigo 10º que reafirma o princípio institucional segundo o qual “é obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis”.

O que é mais grave, ao impedir o pleno exercício da cidadania, por motivo de idade, teriam sido cometidos, pelos gestores da Previdência Social, atos que tipificariam os crimes definidos no Estatuto do Idoso, tais como os enumerados no art. 96 (desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo) e no art. 99 (exposição a perigo e integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-os de alimentos e cuidados indispensáveis à sua sobrevivência).

O projeto ora apresentado se propõe a evitar a repetição desse espetáculo de alcance nacional e tão degradante, tornando claro que nenhum recadastramento ou qualquer outro procedimento de interesse da Previdência Social, da previdência complementar, ou relacionado com a proteção da saúde pública, seja ele público ou privado, ainda que sedimentado no combate à fraude na concessão e na manutenção do benefício ou da assistência médica, não poderá, direta ou indiretamente, violentar o princípio da dignidade humana.

Finalmente, impõe-se assinalar que a presente proposta legislativa é constitucional, posto que não está elencada dentre as hipóteses do inciso II, do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, que trata das matérias cuja iniciativa legislativa se circunscreve à competência privativa do Presidente da República.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2003. –  
**Sérgio Cabral.**

#### **LEGISLAÇÃO CITADA**

**LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003**

**Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

**Art. 4º** Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

**Art. 10.** É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

*(Às Comissões de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 20 - 11 - 2003.